



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.728274/2012-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ELEMEC IND. MEC. MET. MONT. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

Ementa:

PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO DO RICARF. ANALOGIA.

Em casos de multa isolada o novo RICARF é omissivo em precisar qual seria a Seção competente para o seu julgamento. Ante a lacuna regimental, mister se faz apurar a natureza dos créditos que foram objeto da compensação considerada como não declarada e que resultou na presente atuação para, ato contínuo, fazer incidir, por analogia, os dispostos nos arts. 8º, inciso I, c.c. com o art. 7º, § 1º, ambos do RICARF.

No presente caso o pedido de compensação decorreu da existência de pretensos créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Logo, a competência para o julgamento do caso decidendo seria da 1ª. Seção de julgamento, nos termos do art. 8º, inciso I do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

1. Trata-se de Pedido de Restituição veiculado em formulário de créditos tributários referentes às seguintes exações: PIS, COFINS, **IRPJ** e **CSLL**. No dia seguinte à entrega do PER, em 06/06/2012, a Recorrente transmitiu a Dcomp de nº 40009.84557.060612.1.3.042098, com crédito lastreado no processo autuado sob o nº 10166.002232/201213, processo que foi aberto para receber a pretensão do contribuinte (PER em formulário) na DRF em Brasília. Foram compensados nessa Dcomp dezenas de débitos de PIS, Cofins, **IRPJ** e **CSLL**, totalizando o valor de R\$ 6.264.046,50 (seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

2. Em Despacho Decisório emitido em 11/09/2012, pela DRF em Curitiba, a compensação foi considerada não declarada e o pedido de restituição indeferido, ao fundamento que o Recorrente pautou sua Dcomp com base em pretensos créditos sabidamente inexistentes e, ainda, com o escopo de compensá-los com débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, hipótese em que a compensação é expressamente vedada, nos termos do art. 74, §3º, inciso III da Lei nº 9.430/96.

3. Além da negativa fiscal alhures mencionada, a fiscalização também lavrou Auto de Infração para exigência de multa isolada a razão de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento)¹ sobre o total compensado, de acordo com o disposto no art. 18, §§2º e 5º da Lei nº 10.833/2003.

4. Inconformada com tal exigência, em 04/12/2012 a Recorrente apresentou impugnação de fls. 306/343, a qual foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/06/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É cabível a imposição de multa de ofício isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de multa qualificada.

¹ A multa foi agravada uma vez que, devidamente intimada, a Recorrente deixou de apresentar documentos e prestar esclarecimentos à fiscalização.

DESATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. MULTA AGRAVADA. APLICABILIDADE.

O agravamento da multa de lançamento de ofício é aplicável quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. DESCABIMENTO.

A vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco, dirige-se, especialmente, ao legislador ordinário, e não ao aplicador da lei.

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

À autoridade administrativa não compete manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Em observação ao princípio do informalismo, vigente no processo administrativo fiscal, não há necessidade de que a procuração para representação junto à SRF estabeleça, taxativamente, rol de todos os específicos poderes outorgados, com indicação do limite conferido, utilizando-se de precisas expressões técnicas e jurídicas ligadas à atividade a ser exercida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

5. Diante deste quadro, em 09/07/2013 a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 779/785, o qual foi pautado para julgamento em 27/05/2014, oportunidade em que a então turma julgadora resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- *juntar cópia dos presentes autos relacionados à apuração de eventual prática de crime do advogado Giovanni Antônio de Lucca, portador do CPF nº 005.766.94908, juntamente com a notícia crime, que fora apresentado ao Ministério Público;*
- *informar o andamento do processo e tudo o que foi correlacionado.*

6. Uma vez cumprida a citada diligência, os autos retornaram para julgamento deste Tribunal Administrativo, oportunidade em que foram distribuídos à 3a. Seção na minha pessoa.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

8. *Ab initio*, já registro o meu entendimento de que o julgamento do presente caso não é de competência desta 3a. Seção, haja vista os fundamentos a seguir expostos.

9. Conforme se observa dos autos, trata-se de exigência referente a multa isolada e agravada pelo fato da compensação realizada pelo Recorrente ter sido considerada como não declarada. Como pontuado no relatório, os créditos considerados como não declarados decorreriam de pagamentos indevidos a título de PIS, COFINS, **IRPJ** e **CSLL**.

10. Acontece que, em casos de multa isolada o novo Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF n. 343/2015) é omissivo em precisar qual seria a Seção competente para o seu julgamento. Não há, pois, uma única disposição regimental a tratar do tema. Dessa feita, ante a lacuna regimental, compete aqui realizar uma interpretação sistemática do RICARF e, por conseguinte, conformar uma norma que discipline essa questão.

11. Tendo em vista o sobredito escopo, insta desde já destacar que no presente caso não há espaço para a incidência do art. 4º, inciso XXI do RICARF². Segundo o referido dispositivo regimental, seria de competência desta 3a. Seção os julgamentos referentes às penalidades por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes de tributos exclusivamente de competência dessa Seção de julgamento.

12. Ocorre que, como visto no relatório aqui apresentado, a multa isolada³ imposta ao contribuinte decorre de um pedido de restituição indeferido e uma compensação não declarada que tem origem não só em um crédito de PIS e COFINS (exações de competência de julgamento desta 3a. Seção), mas também de **IRPJ** e **CSLL** (cuja competência para julgamento pertence a 1a. Seção). Logo, referido dispositivo legal não é suficiente para abarcar a situação fática aqui narrada.

13. Também não parece haver perfeita subsunção entre o caso decidido e o disposto no art. 8º, inciso I, c.c. com o art. 7º, §1º, ambos do RICARF⁴. Segundo tais

² "Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

(...).

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo."

³ Multa esta que parece se enquadrar no conceito de "penalidades por descumprimento de obrigações acessórias".

⁴ "Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

dispositivos, na hipótese de (i) recurso interposto em processos de compensação e/ou restituição (ii) cujo crédito englobe tributos da 1a. Seção de julgamento e das demais, a competência para julgamento seria da 1a. Seção. Isto porque, como visto no presente caso, não se está diante de recurso interposto **no** processo de restituição ou mesmo **no** processo de compensação. Pelo contrário, em tais processos não houve qualquer manifestação do contribuinte após os indeferimentos fiscais.

14. Em verdade, dos indeferimentos dos pedidos de (i) restituição e de (ii) compensação sobreveio um terceiro processo, o qual se refere - repita-se - à exclusiva incidência de multa isolada e agravada, sendo este o processo administrativo objeto de impugnação e interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte, ora Recorrente, e que se encontra em julgamento.

15. Embora o art. 8º., inciso I, c.c. com o art. 7º., § 1º, ambos do RICARF, não solucionem, de pronto, a questão a respeito da competência para julgamento do presente caso, quer parecer que, por intermédio deles, é possível chegar a solução mais adequada para a questão da competência.

16. Para tanto, mister se faz reiterar que na hipótese de recursos interpostos em sede de processos de restituição e/ou compensação que digam respeito a créditos tributários variados e de diferentes Seções de julgamento, o RICARF entendeu por bem estabelecer as seguintes regras de competência: (i) sendo os créditos decorrentes de tributos de competência das 2a. e 3a. Seções de julgamento, a competência restaria com a 2a. Seção; e, sendo os créditos oriundos de exações de competência de todas as Seções ou, ainda, da 1a. e da 2a. Seções, bem como da 1a. e da 3a. Seções, a competência para julgamento seria necessariamente da 1a. Seção.

17. Não obstante, de tais normas é possível desdobrar outra regra, qual seja, sempre que houver esse tipo de conflito a competência será, necessariamente, da 1a. ou da 2a. Seção de julgamento, mas jamais da 3a. Seção, o que, eventualmente, pode decorrer da preocupação do RICARF em não atribuir para esta presente Seção de julgamento mais uma matéria no seu já extenso rol de competência.

18. Voltando ao caso em concreto, o presente processo administrativo (autuação para cobrança de multa isolada e agravada) é fruto de uma compensação considerada como não declarada. Trata-se, portanto, de uma lide que provém, ainda que de forma reflexa, de um processo de compensação. Logo, ante a lacuna regimental, parece fazer sentido apurar a natureza dos créditos que foram objeto da compensação considerada como não declarada e que resultou na presente atuação para, ato contínuo, fazer incidir a disposição de um dos incisos do art. 8º. do RICARF.

19. Assim, não é demais repisar que no presente caso o pedido de compensação decorreu da existência de pretensos créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Logo, diante da ausência de previsão regimental no RICARF e da interpretação acima desenvolvida, a competência para o julgamento do presente caso seria da 1a. Seção de julgamento, nos termos do art. 8º., inciso I do RICARF.

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e (...)."

20. *Ex positis*, **reconheço a incompetência desta 3a. Seção** para o julgamento do presente recurso voluntário e, por conseguinte, **voto** para que o presente caso seja remetido à 1a. Seção para nova distribuição e ulterior julgamento.

21. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator